

Proc. TC 023.406/2017-8
Recurso de Revisão

Parecer

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio contra o Acórdão n.º 4.512/2020-TCU-1.ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, e o condenou ao pagamento de débito de R\$ 728.580,11 e de multa de R\$ 195.000,00.

2. Cuida o processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em razão da não aprovação da prestação de contas por impugnação parcial das despesas realizadas à conta do Convênio n.º 416/DEPCN/2013, celebrado entre a União e o Município de Autazes/AM, tendo por objeto a construção de calçadas, meios-fios e sarjetas.

3. Na instrução de admissibilidade da peça 138, a AudRecursos entendeu que não foi preenchido o requisito evocado pelo recorrente na peça recursal, a saber, o art. 35, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, que estabelece como premissa do recurso de revisão a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

4. No caso, o recorrente alegou invalidade da citação, que teria assinatura falsificada no aviso de recebimento e endereço incompleto. A Unidade Técnica entendeu que falsidade de assinatura não se confunde com falsidade de documento utilizado na decisão condenatória, o que impede o preenchimento do aludido requisito de admissibilidade.

5. Ademais, como certificou a instrução, a citação foi entregue no endereço do recorrente constante da base de dados da Receita Federal, com aviso de recebimento dos Correios (AR). Para eliminar qualquer dúvida, o Auditor-Chefe da AudRecursos acrescentou que no TC 034.469/2016-8 (peças 12, 13 e 15), em situação idêntica, o responsável reconheceu a validade da citação recebida no mesmo endereço utilizado em todos os processos em que foi arrolado no Tribunal, recebida por terceira pessoa, tendo solicitado prorrogação de prazo para apresentar sua defesa (peça 140).

6. Por esses fundamentos, assiste razão à AudRecursos em propor o não conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU.

7. De outra parte, conforme atestou a Seproc à peça 125, as condenações em débito e multa impostas por meio dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão n.º 4.512/2020-TCU-1.ª Câmara transitaram em julgado em 18/8/2021 para o Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e em 7/10/2021 para a empresa F. F. Empreendimentos e Construções Ltda.

8. De acordo com o art. 10 da Resolução/TCU n.º 344/2022, com nova redação dada pela Resolução/TCU n.º 367/2024, a ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, salvo se o acórdão condenatório tiver transitado em julgado há mais de cinco anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos na Resolução, já tiverem sido considerados em recursos anteriores.

9. Nestes autos, o trânsito em julgado ocorreu há menos de cinco anos para ambos os responsáveis, e não houve análise da prescrição pelos critérios da Resolução n.º 344/2022 no Recurso de Reconsideração julgado por meio do Acórdão n.º 8.489/2021-TCU-1.ª Câmara. No Voto condutor dessa decisão, foram adotados os entendimentos do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário para o exame da prescrição da pretensão punitiva e a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por parte da União.

10. Preenchidos os requisitos do referido art. 10, passa-se à análise da prescrição com fundamento no novel normativo.

11. De acordo com o art. 4.º, inciso I, da Resolução n.º 344/2022, o prazo prescricional é contado da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso desta Tomada de Contas Especial, 30/9/2015 (cláusula décima terceira do Convênio n.º 416/DEPCN/2013; peça 1, p. 33).
12. Abaixo, constam os eventos processuais, com as correspondentes datas, que interromperam a prescrição nos termos do art. 5.º, incisos I e II, da Resolução n.º 344/2022.
- Parecer n.º 171/SG/DPCN/DIAF/COAF/MD, emitido em 31/3/2016 (peça 3, pp. 2-5).
 - Relatório de TCE n.º 010/2016, emitido em 16/6/2017 (peça 3, pp. 94-96; e peça 4, pp. 1-8).
 - Relatório da Secretaria de Controle Interno n.º 17/CISET, emitido em 24/7/2017 (peça 4, pp. 11-13).
 - Autuação deste processo no TCU, em 18/8/2017.
 - Instrução preliminar da Secex-TCE, em 31/5/2018 (peças 9 a 11).
 - Cientificações do ofício e edital de citação pelos responsáveis, em 28/6/2018 e em 13/11/2019 (peça 34).
 - Instrução de mérito da Secex-TCE, em 6/3/2020 (peças 35 a 37).
 - Prolação do Acórdão n.º 4.512/2020-TCU-1.ª Câmara, em 14/4/2020 (peça 39).
 - Prolação do Acórdão n.º 8.489/2021-TCU-1.ª Câmara, em 1/6/2021 (peça 111).
13. Considerando que não transcorreram, entre eventos subsequentes, os prazos de cinco anos da prescrição ordinária (art. 2.º), ou de três anos da prescrição intercorrente (art. 8.º), resta demonstrado que não ocorreu nestes autos a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento prevista na Resolução n.º 344/2022.
14. Feitas essas considerações, esta representante do Ministério Público endossa a proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica, no sentido de não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 288 do Regimento Interno/TCU.

Ministério Público de Contas, 27 de janeiro de 2025.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral